



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0020620-70.2011.815.2001

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Newton Roberto Mota

Advogada : Nyedja Nara Pereira Galvão

Apelante : Duany Crstiny Vieira da Silva

Advogado : Benedito José da Nóbrega Vasconcelos

Apelados : Os mesmos

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CORTES DE ÁRVORES EM TERRENO PÚBLICO. SERVIÇO REALIZADO PELA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE – SEMAN. RESPONSABILIDADE DO PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE PROVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA.

MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

- A indenização por dano moral deve pautar-se na razoabilidade e proporcionalidade, e ser capaz de adequar na justa medida, a adversidade suportada, sendo, pois, compensatória e punitiva ao mesmo tempo, porquanto quando fixada de forma prudente, o *quantum* indenizatório deve ser mantido.

- Diante da ausência de prova da ocorrência de um das hipóteses previstas no art. 17, do Código de Processo Civil, impossível se falar em litigância de má-fé.

APELAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. ARGUIÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Não enfrentando as razões observadas na decisão

recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende a apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

Vistos.

Newton Roberto Mota ingressou com **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais**, em desfavor de **Duany Cristiny Vieira da Silva**, sob o argumento de ocorrência de danos morais indenizáveis, oriundos de agressões verbais advindas da ré, no momento em que, acompanhado de os fiscais da SEMAN - Secretaria do Meio Ambiente, observava os serviços de retirada das castanholas do terreno vizinho a sua residência.

Relata, para tanto, que a demandada, juntamente com outras pessoas, acusaram de ter derrubado as árvores, passando a lhe humilhar e ameaçar em via pública com palavras de calão, afirmando ainda “publicamente que o Requerente era um “bosta”, “Marginal” e que deveria esta preso, pois abusava da mulher e das empregadas domésticas, e ainda por várias vezes o chamou para as vias de fato, dizendo inclusive e indagando se o Requerente não era homem, e se fosse que ele estava ali com a finalidade de desmoralizá-lo e de aviltar e denegrir sua imagem, além de difamá-lo (...)” (*sic*), fl. 03.

Comprova suas alegações com os documentos carreados, fls. 17/25.

Duany Cristiny Vieira da Silva apresentou contestação, fls. 35/42, impugnando, a princípio, à concessão da justiça gratuita, ao tempo em que denunciou à lide **Valberto José de Araújo, Raquel Valentim de Oliveira**. No mais, rebateu as alegações do autor, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

O Juiz *a quo* julgou procedente o pleito, consignando os seguintes termos, fls. 93/96:

Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, rejeitadas as preliminares suscitadas, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido inicial, nos termos do art. 269, I do CPC c/c art. 186 do Código Civil, inciso X do art. 5º da CF/88, para **CONDENAR** a ré, **DUANY CRISTINY VIEIRA DA SILVA**, a pagar ao autor, uma indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Inconformada com o teor do édito judicial, a parte autora interpôs **APELAÇÃO**, fls. 97/106, pugnando pela majoração do *quantum* indenizatório, haja vista o valor arbitrado se encontrar fora da realidade do sistema jurídico pátrio, por ser insignificante diante do constrangimento suportado. Ademais, assegura que requereu a condenação da ré em litigância de má-fé, em sede de impugnação a contestação, não sendo, porém, tal pleito analisado no Juízo de

origem. Por fim, requer o provimento do apelo, bem como a condenação da promovida nos moldes do art. 18, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, a ré também manejou **APELAÇÃO**, fls. 107/121, arguindo, inicialmente, as preliminares de incompetência do juízo e denunciação do órgão municipal da SEMAN - Secretaria do Meio Ambiente, deixando, contudo, de transcorrer acerca dos citados tópicos descritos nas suas razões recursais. Com relação ao mérito, a demandada alega, com pequenas modificações, os mesmos argumentos dispostos na contestação, requerendo, ao final, a anulação da sentença e a aplicação do art. 515, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões ofertadas por **Newton Roberto Mota**, fls. 123/137, afirmando não possuir suporte o pleito da promovida, uma vez que o seu recurso “apenas repete as alegações de sua contestação, não devendo prosperar sua irresignação, face a total falta de amparo legal, haja vista o Douto Julgador ter se atido as provas dos autos”, fl. 124. Ademais, rebate suas alegações e pugna, por fim, pelo desprovimento do apelo.

Devidamente intimada, **Duany Cristiny Vieira da Silva**, não apresentou contrarrazões, conforme atesta a certidão de fl. 150.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 143/145, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento das apelações.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início, restou comprovado nos autos, através da documentação encartada às fls. 17/26, que o autor sofreu agressões verbais

provenientes da demandada. Por outro norte, ficou também demonstrado que as árvores foram, de fato, derrubadas, em obediência à ordem expedida pelo órgão competente, qual seja, SEMAN - Secretaria do Meio Ambiente, conforme atesta os documentos de fls. 52/54, restando, portanto, a caracterização dos danos sofridos pelo inconformado.

Após esse apanhado fático-processual, passa-se, agora, ao exame da insurgência recursal da parte autora, a qual diz respeito ao *quantum* arbitrado a título de danos morais pelo Magistrado e a condenação da ré por litigância de má-fe, quando da prolação de sua decisão na presente demanda.

Nessa trilha de raciocínio, para a determinação da quantia indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao julgador arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins por si propostos.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral, é necessário levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios que regem as relações de direito atinentes à matéria, a saber, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao **Ministro Castro Filho**, pronunciou-se no sentido de que “não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”.

Nesse sentido, é válido trazer a lume

pronunciamento do doutrinador **Humberto Theodoro Júnior**, o qual se manifestou no tocante aos limites e critérios utilizados pelo julgador, para a fixação do valor da indenização decorrente de danos morais:

O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (In. **RT 662/9**).

Nesse norte, não se pode deixar de sopesar, no momento da quantificação do dano moral, as condições sócio-econômicas do ofendido e do ofensor, sob pena de serem estipuladas indenizações afastadas da realidade das partes.

Este Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ÔNUS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGLIGÊNCIA DO BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Ao permitir a contratação de empréstimo consignado, o deve agir com a devida cautela, analisando com atenção e minúcia os documentos apresentados pelo

cliente. Caso assim não proceda, aceitando dados incorretos ou falsos, tem ela a obrigação de reparar os prejuízos daí decorrentes.. (TJPB; APL 0043045-28.2010.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 22/09/2014; Pág. 13) (AC nº 0000927-46.2012.815.0391, Rel. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, Julgado em 21/07/2015) - sublinhei.

Ainda,

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DA CONTRATANTE. REGISTRO DO NOME DA AUTORA NA SERASA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Percentual que se mostra justo ao trabalho desempenhado. Sentença mantida – desprovemento dos recursos. O dano moral independe de prova, sendo suficiente, para o acolhimento da pretensão ressarcitória, a demonstração do ato ilícito. Não é necessária a consumação do prejuízo, que não é requisito para o ressarcimento decorrente da inclusão indevida do nome do autor em cadastros restritivos, posto que, o direito à reparação nasce do próprio ato, impondo à necessidade de resposta. O quantum indenizatório

há de ser fixado na soma de todas as circunstâncias do caso e à luz dos princípios da razoabilidade e da equidade, cuidando-se para evitar o enriquecimento sem causa da vítima. (TJPB; AC 001.2005.021803-9/002; Campina Grande; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 15/03/2011; Pág. 5) - sublinhei.

Desse modo, considerando a extensão do dano, bem como as circunstâncias do fato, sua repercussão e as condições sócio-econômicas da vítima e do ofensor e, ainda, atentando-me aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo prudente manter a sentença primeva, para ratificar a quantia estabelecida a título de danos morais no importe de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, valor este que servirá para amenizar o sofrimento do autor, tornando-se, também, um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que a demandada adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Com relação ao pleito de condenação de litigância de má-fé, apesar de tal questão não ter sido analisada no Juízo de origem, não encontro óbice para sua apreciação, diante do que reza o artigo 18, do Código de Processo Civil:

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou:

(...)

Pois bem. É por demais sabido que, para haver condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses previstas no art. 17, do Código de Processo Civil e que

esta resulte em prejuízo para a parte contrária, entrvando o trâmite processual e o acesso à justiça.

Reza o art. 17, do Código de Processo Civil:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expreso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Na hipótese dos autos, tenho que não ficou de veras demonstrado que a promovida tenha laborado “alterando a verdade dos fatos e buscando sempre provocar incidentes infundados”, fl. 104, como afirma o autor/apelante, de modo que impossível condená-la com fulcro no art. 17, do Código de Processo Civil.

Quanto ao **recurso interposto pela parte promovida**, entendo **não merecer conhecimento**.

Cabe esclarecer que o art. 514, do Código de Processo Civil, disciplina os requisitos formais do recurso de apelação, pelo que o não atendimento da regra ali descrita leva ao não conhecimento do reclamo por não observância a requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Eis o preceptivo legal:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão.

Ao comentar o inciso II, do dispositivo legal em comento, **Costa Machado**, de forma bastante esclarecedora, leciona:

A motivação fática e jurídica do apelo deve constar expressamente das razões do recurso que são apresentadas ao tribunal, sob pena de indeferimento liminar do seu processamento pelo Juízo a quo ou não-conhecimento da apelação pelo Juízo ad quem. Trata-se, portanto, de elemento formal indispensável à admissibilidade do recurso, que não pode ser substituído por simples remissões às razões constantes da petição inicial, contestação ou outra peça processual. Sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada, de sorte que o não-conhecimento nesses casos é de rigor (...). (**In. Código de Processo Civil Interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo – 5ª ed., 2006, p. 848).

Nesse trilhar, insta evidenciar que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da dialeticidade apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do

descontentamento.

No mesmo sentido, orienta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr.**, In. **Curso de Direito Processual Civil**, 3ª edição, 2007, p. 55).

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pela insurgente no caso telado, já que não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados pelo Magistrado *a quo*, ou seja, não teceu argumentações que afrontem especificamente as premissas da sentença desafiada.

Digo isso, pois, a demandada limitou-se a reproduzir trechos da contestação, trazendo, nas razões do apelo, argumentos genéricos que não enfrentam os fundamentos utilizados pelo Julgador singular.

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito que a levou a voltar-se contra a motivação exposta na sentença atacada, já que apenas se reproduziu trechos da contestação, não atendeu, a recorrente aos requisitos preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO SUMULARES 284/STF E 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF.** 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg-Ag 1.420.434, Proc. 2011/0114295-3, DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 05/03/2013, DJE 11/03/2013) - negritei.

Nesse sentido, julgados desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, INCISO II, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO

IMPROVIDO. Não se deve conhecer do recurso cuja fundamentação se limita a reproduzir o que foi dito na contestação ou em peças anteriores, sem, contudo, indicar os motivos de fato e de direito pelos quais se pleiteia por julgamento da decisão impugnada. (TJPB; Rec. 200.2010.039324-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 17/10/2013; Pág. 10) - grifei.

E,

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, COM ESPEQUE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve aclarar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fatos e direito que fundamentam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante o princípio da dialeticidade. (TJPB - AGInt 200.2008.044522-0/001, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel^a Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa, DJPB 26/03/2013, Pág. 13).

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto pela promovida.

Oportuno evidenciar que o juízo de admissibilidade de todos os pressupostos recursais constitui matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisado pelo órgão julgador, independentemente do requerimento das partes.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo inalterada a sentença lançada nos autos.

P. I.

João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator